



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### NOTA TÉCNICA COREN/SC Nº 02/CT/2016/NT

**Ementa:** *Apresenta posicionamento do Coren/SC sobre credenciamento aos planos de saúde dos Profissionais enfermeiros para Consulta de Enfermagem.*

O Coren SC vem por meio desta Nota Técnica manifestar-se a respeito da legalidade do profissional enfermeiro credenciar-se aos planos de saúde para realizar consulta de enfermagem.

**Considerando** que a denominação Consulta de Enfermagem foi criada em 1968 em discussão realizada na Fundação de Ensino Especializado de Saúde Pública no Rio de Janeiro.

**Considerando** que a consulta de enfermagem é uma atividade utilizada pelo enfermeiro que se caracteriza por escuta qualificada e exame clínico, seguidos de análise e interpretação para fornecer parecer, instrução ou examinar determinada situação, afim de decidir sobre um plano de ação da área de conhecimento da enfermagem em relação às necessidades apresentadas em um dado momento do processo saúde doença, pelo cliente, família ou coletividade.

**Considerando** o Decreto 94.406/1987 que regulamenta a lei do exercício profissional da enfermagem nº 7498/1986, onde consta no Art. 11: é privativo, item i: Consulta de Enfermagem. Explicita que a consulta de enfermagem é atividade privativa do profissional enfermeiro.

**Considerando** a Resolução COFEN 159/1993 que dispõe sobre a Consulta de Enfermagem no Art. 1º: Em todos os níveis de assistência à saúde, seja em instituição pública ou privada, a Consulta de Enfermagem deve ser obrigatoriamente desenvolvida na Assistência de Enfermagem.

**Considerando** a Resolução 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Esta Resolução considera que a Sistematização da Assistência de Enfermagem organiza o trabalho profissional quanto ao método, pessoal e instrumentos, tornando possível a



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

operacionalização do processo de enfermagem; Considera que o Processo de Enfermagem é um instrumento metodológico que orienta o cuidado profissional de Enfermagem e a documentação da prática profissional e, Resolve no Art 1º que o processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem; e no Art 2º que o Processo de Enfermagem organiza-se em cinco etapas inter-relacionadas, interdependentes e recorrentes, a saber: Coleta de Dados de Enfermagem ou Histórico de Enfermagem; Diagnóstico de Enfermagem; Planejamento de Enfermagem; Implementação de Enfermagem e Avaliação de Enfermagem. Todas as etapas devem estar fundamentadas em suporte teórico que oriente a prática de Enfermagem.

**Considerando** a Resolução COFEN 429/2012 que trata do registro de enfermagem no prontuário do paciente e outros documentos próprios da Enfermagem.

**Considerando** a Resolução 398 de 05/02/16 da Agência Nacional de Saúde que regulamenta o credenciamento de enfermeiros obstétricos e obstetrizas e determina que deve ser entregue às beneficiárias dos planos de saúde, em três consultas distintas, no curso do processo de acompanhamento da gestação, a Nota de Orientação à gestante, que esclarece riscos e benefícios das vias de parto.

**Considerando a Resolução Normativa** (RN Nº 38 - 28/10/15) que *Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999; fixa as diretrizes de atenção à saúde; revoga as Resoluções Normativas – RN nº 338, de 21 de outubro de 2013, RN nº 349, de 9 de maio de 2014; e da outras providências. Relata em seu Art. 2º que as operadoras de planos privados de assistência à saúde poderão oferecer cobertura maior do que a mínima obrigatória prevista nesta Resolução Normativa e nos seus Anexos, por sua iniciativa ou mediante expressa previsão no instrumento contratual referente ao plano privado de assistência à saúde. Por isso entendemos que mesmo sem citar a consulta de enfermagem especificamente, esta pode ser ofertada. No Art. 4º diz que a atenção à saúde na saúde suplementar deverá observar os seguintes princípios: I - atenção multiprofissional; II - integralidade das ações respeitando a segmentação contratada; III - incorporação de ações de promoção da saúde e prevenção de*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

riscos e doenças, bem como de estímulo ao parto normal. E no seu Art. 5º explicita que os procedimentos e eventos listados nesta Resolução Normativa e nos seus Anexos poderão ser executados por qualquer profissional de saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais, respeitados os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer outro tipo de relação entre a operadora de planos privados de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde.

**Considerando** a Resolução COFEN 311/2007 que trata do Código de ética da Enfermagem, onde dispõe sobre Direitos, responsabilidades e deveres da profissão e, consta nos Princípios fundamentais: A Enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde e a qualidade de vida da pessoa, família e coletividade; A Ética no exercício da enfermagem é tanto um direito como um dever do profissional enfermeiro.

Diante ao exposto o COREN-SC considera legítimo o credenciamento do profissional Enfermeiro junto aos Planos de saúde para realizar Consulta de Enfermagem, desde que este esteja devidamente habilitado, com titulação de Enfermeiro generalista.

Florianópolis, 14 de março de 2016.

Enfa. Msc. Helga Regina Bresciani

Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

Coren/SC 29.525

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo

Coordenadora das Câmaras Técnicas

Coren/SC 58.205